DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6800/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/10185/2018
PROTOCOLO	:	1930186
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
INTERESSADO	:	CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
CARGO		PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 9/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		PREGÃO PRESENCIAL N° 40/2018
CONTRATADOS		DECOM – COM. DE EQUIP. E PROD. ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA – EPP; OESTE MED PRODUTOS HOSPITALARES – EPP; ODONTOMED CANAÃ LTDA – ME, E MS SAÚDE DIST DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA – ME
OBJETO CONTRATADO		AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAL ODONTOLÓGICO (PERMANENTE E CONSUMO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR CONTRATADO		R$ 117.667,80
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 40/2018 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 9/2018 (peça n° 36 - fls. 501/522), celebrado entre o Município de Rio Negro/MS e as empresas DECOM - Comércio de Equipamentos e Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Ltda - EPP, Oeste Med. Produtos Hospitalares Ltda - EPP, Odontomed Canaã Ltda - ME e Saúde Distribuidora de Material Hospitalar Ltda - ME, tendo como objeto a aquisição futura de material odontológico (permanente e consumo) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, ao apreciar os documentos trazidos aos autos, entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 9/2018, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar n° 160/2012 c/c inciso II do art. 122, do Regimento Interno, **com ressalvas**.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR - 4ª PRC - 9540/2019 (peça n° 49 - fls. 577/578) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Por todo o exposto, ante a justificativa apresentada pelo jurisdicionado, este Ministério Público de Contas coaduna-se ao parecer técnico e opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento: I – pela **legalidade** e **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n° 40/2018 e a Ata de Registro de Preços n° 09/2018, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei complementar n° 160/2012 c/c os artigos 120, inciso I, "a" e 121, incisos I e II, todos da Resolução Normativa TCE/MS n° 76/2013; II – pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor a legislação que norteia as Licitações e os Contratos Administrativos, mais precisamente quanto à estipulação das cláusulas necessárias a destinação de cotas exclusivas, como o presente caso, a fim de que não prejudique o acesso de micro e pequenas empresas à participação de certames licitatórios, bem como competirem de forma igual com empresas de maior porte, ante as suas desigualdades, como preconiza o art. 179 da Carta Magna; III - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88".

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em relação ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n° 40/2018, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade. Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições contidas nas normas procedimentais contidas no Anexo VI, Item 9.1, "a" e "b", da Resolução TCE/MS nº 54/2016. Ressalve-se, nesta oportunidade, a ausência de cláusula de cota exclusiva à participação de micro e pequenas empresas, o que em nada prejudicou o certame uma vez que todos os participantes do mesmo, se enquadram nessa categoria.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 09/2018 (peça

n° 36 - fls. 501/522), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que a mesma atende as disposições estabelecidas na Lei 10.520/2002, bem como a Resolução TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 40/2018 do Sistema de Registro de Preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 9/2018, celebrado entre o Município de Rio Negro/MS e as empresas acima elencadas;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2°, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr